



Licitação Cim Polo Sul <licitacao@cimpolosul.es.gov.br>

RECURSO ADMINISTRATIVO - PE 002/2026

1 mensagem

Contato Mais <contato@maiestrutura.com.br>

11 de março de 2026 às 17:25

Para: "licitacao@cimpolosul.es.gov.br" <licitacao@cimpolosul.es.gov.br>

Prezados, boa tarde.

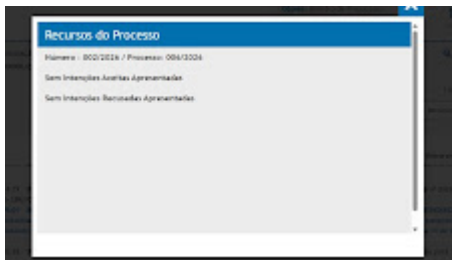
Conforme e-mail encaminhado no dia 06/03, no qual informamos o erro apresentado pelo sistema ao tentar registrar a intenção de recurso — situação que foi devidamente verificada e acatada por vocês — estamos encaminhando, por meio deste e-mail, o nosso recurso.

O envio está sendo realizado dessa forma devido à impossibilidade de anexá-lo diretamente no sistema, que permanece indisponível para a inclusão do documento.

At.te

MAIS ESTRUTURA PARA EVENTOS E LOCAÇÕES

3 anexos



RECURSO 2.jpeg
41K



RECURSO.jpeg
154K



Recurso Administrativo - CIM POLO SUL 002-2026 - MAIS ESTRUTURA.pdf
1273K

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)/AGENTE DE CONTRATAÇÃO –
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
DO POLO SUL – CIM POLO SUL**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

PROCESSO Nº 2026-H6F58

ID: 2026.501C2600000.01.0002

MAIS ESTRUTURA PARA EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.352.322/0001-25, com sede na na Rua Topázio nº 01, Lote 03 da Quadra 02, Bairro Nossa Senhora da Penha, CEP 29110-178, Município de Vila Velha/ES, por seu representante legal infra-assinado, vem com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos legais aplicáveis, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão de desclassificação de sua proposta do Pregão Eletrônico nº 002/2026 e da habilitação da empresa DM EVENTOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, o que faz tempestivamente, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Termos que pede e espera deferimento.

Vila Velha (ES), 10 de março de 2026.

MAIS ESTRUTURA PARA EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA

CNPJ n. 02.352.322/0001-25

RAZÕES RECURSAIS

I. DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo exposto em decisão administrativa, restando estabelecido o tempo para apresentação das razões recursais. A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade, devidamente classificada.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

II. DOS FATOS

A licitação visa *Contratação de Empresa Especializada para Disponibilização Temporária de Solução Integrada de Bens e Serviços para Realização de Atos e Atividades Públicas (eventos institucionais, culturais e comemorativos)*.

A decisão de desclassificação da proposta da Recorrente MAIS ESTRUTURA PARA EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA tem por ponto essencial o Item 75 do Pregão Eletrônico nº 002/2026, sob a alegação de "manifesta inexecuibilidade de proposta" por preço inferior ao orçado, e a afirmação de que o valor ofertado é "flagrantemente inferior aos parâmetros" e "prescinde de diligência complementar", padece de vícios insanáveis que impõem sua reforma, conforme demonstrado a seguir:

a. Da falta de fundamentação adequada

A decisão que desclassificou a proposta da Recorrente carece de fundamentação específica e técnica, o que configura vício procedimental grave e descumprimento do dever de motivação do ato administrativo. A mera alegação de que o preço ofertado é "flagrantemente inferior aos parâmetros" e que a inexecuibilidade "prescinde de diligência complementar" não atende ao rigor exigido pela Lei nº 14.133/2021.

O art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 é claro ao exigir que a desclassificação seja fundamentada, o que implica em uma análise detalhada e objetiva dos custos de insumos, mão de obra, encargos legais e demais componentes que justificariam a impossibilidade de execução do objeto pelo preço ofertado.

A Administração não apresentou qualquer estudo técnico ou planilha de custos que demonstrasse, de forma inequívoca, a inviabilidade da proposta da Recorrente.

Desta feita, a ausência de fundamentação adequada viola o direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que impede a Recorrente de compreender os motivos reais da desclassificação e de apresentar argumentos e provas em sua defesa de forma efetiva. Frisa-se, uma decisão administrativa sem a devida motivação é arbitrária e nula de pleno direito.

b. Da presunção relativa (não absoluta) de inexequibilidade

A desclassificação automática da proposta da Recorrente amparada unicamente no fato de seu preço ser supostamente inexequível, ignora a natureza relativa da presunção de inexequibilidade, conforme amplamente pacificado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, **principalmente quando não efetuada nenhuma diligência ou abertura de prazo previamente para manifestação.**

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado, expresso na Súmula nº 262, que estabelece desde a legislação anterior e reafirmado sob a Lei nº 14.133/2021: *O critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, fixado no edital, não impede a participação de licitantes que apresentem propostas com valores inferiores ao limite mínimo estabelecido, desde que demonstrem a exequibilidade de seus preços.*"

Mais recentemente, o TCU tem reiterado essa posição:

- Acórdão 803/2024 – Plenário (TCU): *O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.*
- Acórdão 465/2024 – Plenário (TCU): *" O entendimento jurisprudencial dominante pelo Poder Judiciário e pelo TCU seria no sentido de que é relativa e não absoluta a presunção de inexequibilidade das propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, cabendo, conforme o art. 59, § 2º, da Lei*

14.133/2021, facultar às licitantes a demonstração da exequibilidade de suas propostas;"

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já se manifestou nesse sentido:

- REsp 965839 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0152265-0: *"A presunção de inexecuibilidade de proposta não é absoluta, admitindo-se a contraprova por parte do licitante, que poderá demonstrar a viabilidade de sua oferta."*

Portanto, a simples proposição de um preço reduzido, mesmo que abaixo do limite legal do valor orçado, não caracteriza inexecuibilidade "manifesta" e não pode, por si só, justificar a desclassificação sem a devida oportunidade de demonstração da viabilidade.

c. Da violação do direito à diligência – poder-dever da Administração

A decisão em desclassificar a proposta da Recorrente sem realizar qualquer diligência (o que inclui o direito desta em demonstrar objetivamente a viabilidade) para aferir a exequibilidade de sua proposta representa violação ao direito da licitante e ao **poder-dever** da Administração Pública.

Conforme o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, *"A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo."*

A jurisprudência é uníssona nesse sentido do Tribunal de Contas da União ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, isso desde a égide da legislação anterior:

EMENTA: 1. A presunção de inexecuibilidade de proposta prevista no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 possui natureza relativa, impondo à Administração o dever de instaurar diligência para oportunizar à licitante a comprovação da viabilidade da proposta, conforme prevê o § 2º do mesmo dispositivo, sendo vedada a desclassificação automática com base em presunção absoluta; 2. O procedimento de Análise de Seletividade, previsto no art. 177-A da Resolução TC nº 375/2023 (Regimento Interno do TCEES), orienta a priorização das representações com base

em critérios de risco, materialidade e relevância, mas não impede o prosseguimento da instrução quando identificada irregularidade juridicamente relevante, ainda que o valor envolvido seja baixo. (Tribunal de Contas do Espírito Santo. Processo: 05972/2025-1 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação UG: PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto Representante: CSO CONSTRUTORA LTDA Responsável: THIAGO LOPES PESSOTTI, AILSON JOSE SILVA. Decisão TC-4073/2025. Data da Sessão: 10/10/2025 – 41ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR INEXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

(...) Dessa forma, a ausência de realização de diligência para averiguar a exequibilidade das propostas com valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração é irregular. Nas palavras de Marçal Justen Filho (grifado - Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 804):

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se

a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (...) (Tribunal de Contas da União. ACÓRDÃO 2378/2024 - PLENÁRIO Relator BENJAMIN ZYMLER Processo 017.861/2024-1 Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão 06/11/2024 Número da ata 45/2024 - Plenário Interessado / Responsável / Recorrente 3.1. Interessados: Arfrio Comercio e Serviços de Arcondicionados Ltda (16.368.418/0001-96); Igm2 Metrologia e Manutenção Ltda (24.982.785/0001-03).)

O próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026 prevê expressamente a possibilidade e a necessidade de diligências:

- item 10.3: "*Qualquer interessado poderá requerer que se realizem **diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.***"
- Item. 10.5: "*A pregoeira poderá convocar o licitante para enviar **documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo estipulado pela pregoeira, sob pena de não aceitação da proposta.***"

É um FATO que não se realizou tentativa de diligência. Tal ausência, que é um dever da Administração, demonstra falha procedimental relevante insanável na decisão de desclassificação. Destacam-se os dispositivos da Lei de Licitações e julgado que demonstra a importância da devida ponderação administrativa:

Art. 59. Serão **desclassificadas** as propostas que:

I - contiverem vícios **insanáveis**;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem **preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não **tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração**;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável**.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

(...)

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do **caput** deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a

segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

90321530 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. CONTRATO DE TRABALHO COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA. DOCUMENTO INCOMPLETO E NÃO AUTENTICADO. IRREGULARIDADE FORMAL. VÍCIO SANÁVEL, QUE NÃO COMPROMETE O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IRRAZOABILIDADE DA INABILITAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Caso em que o motivo da inabilitação da impetrante, ora agravada, decorreu do fato de ter apresentado o contrato de trabalho com o responsável técnico da empresa, documento solicitado no item 4.4.2.1 do Edital, incompleto, uma vez que não contava com uma página, e sem estar autenticado, em desacordo, pois, com o item 4.9 do Edital. - À luz dos princípios que regem a atividade administrativa, forçoso reconhecer que inabilitar um licitante em razão da apresentação de um dos documentos exigidos contar com uma página a menos, ainda que estivesse portando o original na ocasião, bem como pelo fato da cópia apresentada não estar autenticada, contraria o interesse público, restringindo a concorrência e, dessa forma, impossibilitando a busca real pela obtenção da proposta mais vantajosa ao objeto licitado, porquanto tal medida configura, quando muito, mera irregularidade que não autorizaria a inabilitação da licitante. Não obstante a natural e em tese legítima exigência da agravante, o motivo do afastamento da impetrante da competição tem natureza formal, que pode-se pensar passível de ser sanada

sem importar comprometimento no certame. - A pretensão do agravante, pois, vai na contramão do melhor entendimento atual acerca do formalismo procedimental licitatório, o qual tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante. **A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agrida outros princípios fundamentais.** - Nessa esteira, e sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante que comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos no edital que regulamentou o certame, **afigura-se irrazoável a sua inabilitação.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJRS; AI 5069521-05.2021.8.21.7000; Veranópolis; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Marilene Bonzanini; Julg. 05/08/2021; DJERS 11/08/2021).

Desta feita, os dispositivos acima da legislação atual e do edital são expressos que, a desclassificação deve ocorrer em caso de vícios insanáveis, após previsão diligências e oportunidade para correção. No caso em tela, frisa-se, não foi oportunizada à RECORRENTE o momento de comprovar e/ou justificar os valores ofertados supostamente inexequíveis.

d. Da análise ao limite legal de 75% (setenta e cinco por cento)

A desclassificação baseada exclusivamente no limite de 75% do valor orçado, sem um exame aprofundado, revela uma interpretação equivocada e arbitrária das normas de licitação.

O edital sequer menciona o limite de 75% como uma presunção inicial, o que só reforça a necessidade de se utilizar o percentual legal como uma referência e não uma regra absoluta automática.

O TCU, no já citado Acórdão 465/2024 – Plenário, reforça que a desclassificação *"não é automática apenas porque [a proposta] está abaixo de 75%"*. A jurisprudência consolidada é clara: o percentual de 75% é um orientador, um indicativo que pode gerar a necessidade de diligência, mas jamais um critério automático de exclusão.

Cada contrato possui especificidades que demandam análise individualizada. No caso de serviços especializados para eventos, como o objeto do presente pregão, as margens de lucro e os custos operacionais podem ser naturalmente **mais ajustados devido à expertise da empresa, à otimização de processos e à economia de escala**.

Ademais, a busca pela economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) não pode ser confundida com a mera simplicidade ou com a rejeição de propostas vantajosas. Contratos especializados podem, de fato, apresentar melhores retornos para a Administração com menores custos unitários, desde que a exequibilidade seja comprovada.

Portanto, a desclassificação sumária de uma proposta mais vantajosa, sem a devida investigação, contraria o interesse público e o princípio da economicidade.

e. Do direito à demonstração de exequibilidade

Para que uma proposta seja considerada inexecutável, sua inviabilidade deve ser "patente" e "objetivamente constatável", conforme reiterada jurisprudência. A simples discrepância de preço em relação ao valor orçado não demonstra, por si só, a impossibilidade factual de execução do objeto.

A decisão administrativa limitou-se a apresentar conclusões genéricas, sem qualquer parecer especializado ou prova que o serviço como um todo (que possui centenas de itens) seria essencial para se afirmar que a proposta seria globalmente inexecutável.

A MAIS ESTRUTURA PARA EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA é uma empresa com comprovada idoneidade financeira, conforme sua documentação de habilitação, e

possui um histórico operacional sólido no mercado de eventos há muitos anos, o que atesta sua capacidade de execução.

O preço reduzido ofertado para o Item 75 é resultado de diversos fatores legítimos (**e serão comprovados com a devida diligência**), tais como:

- Melhor gestão operacional e administrativa;
- Maior eficiência logística e otimização de recursos;
- Economia de escala, dada a experiência e o volume de negócios da empresa;
- Otimização de processos e uso de tecnologia avançada;
- Estratégia comercial para entrada em novos mercados ou para consolidação de carteira de clientes.

Há de se considerar também que o menor preço não se limita apenas ao menor valor, mas ao melhor forma de gerir o custo dos serviços ofertados. O preço reduzido é fruto de competitividade real e não um erro que levará ao descumprimento do contrato.

A Recorrente possui plenas condições de executar o objeto licitado pelo preço ofertado, e está apta a demonstrar a exequibilidade de sua proposta em futura diligência. A presunção de boa-fé milita a favor da licitante, cabendo à Administração desconstituí-la com provas robustas para aplicar entendimento automático, o que não ocorreu.

f. Dos princípios constitucionais e administrativos

A decisão de desclassificação da proposta da Recorrente, tal como proferida, viola diversos princípios basilares do Direito Administrativo e Constitucional, entre eles:

1. **Princípio da Legalidade (art. 37, CF):** A desclassificação sem a devida fundamentação legal e sem a observância do dever de diligência contraria a Lei nº 14.133/2021, sendo o dever de motivação um desdobramento natural que precisa ser respeitado e concretizado;
2. **Princípio da Eficiência (art. 37, CF):** A rejeição automática de propostas potencialmente vantajosas, sem a devida análise de sua exequibilidade, impede a Administração de contratar a melhor solução pelo menor preço, reduzindo a eficiência da gestão pública;

3. **Princípio da Economicidade (art. 5º Lei nº 14.133/2021):** O objetivo da licitação é obter a proposta mais vantajosa para a Administração. Um menor preço que atende plenamente ao objeto é, por definição, mais econômico, e sua desconsideração sem prova de inexequibilidade fere este princípio;
4. **Princípio da Isonomia (art. 5º, Lei nº 14.133/2021):** O tratamento desigual dispensado à Recorrente, que teve sua proposta desclassificada sem a oportunidade de demonstrar sua exequibilidade, enquanto outras propostas podem ter sido aceitas sem o mesmo rigor, viola a igualdade de condições entre os licitantes;
5. **Princípio da Segurança Jurídica (art. 5º, Lei nº 14.133/2021):** Uma decisão abrupta e sem a devida oportunidade de defesa ou de demonstração da exequibilidade gera insegurança jurídica para os licitantes e para o próprio processo licitatório.
6. **Princípio da Ampla Defesa e Contraditório (art. 5º, LV, CF):** O direito à diligência para comprovar a exequibilidade da proposta é um corolário essencial da ampla defesa e do contraditório, garantindo que o licitante possa se manifestar e apresentar provas antes de uma decisão desfavorável.
7. **Princípio da Razoabilidade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021):** A desclassificação de uma proposta sem qualquer tentativa razoável de diligência, amparada em uma presunção relativa desacompanhada de pareceres técnicos, não se mostra razoável e proporcional aos fins da licitação.

Logo, quando se desclassifica proposta mais vantajosa, sem observar o dever de diligência, o direito da licitante em comprovar sua aptidão e o regramento administrativo aplicável, somente se pode concluir pela ofensa a todos os princípios mencionados, o que inclusive pode ser objeto de disputas judiciais desnecessárias, bem como a avaliação de responsabilidade por parte dos agentes públicos que causaram prejuízos ao erário.

g. Da inversão do ônus da prova

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, § 4º, ao estabelecer a presunção relativa de inexecuibilidade, inverte o ônus da prova. Não cabe ao licitante provar que sua proposta é exequível *a priori*, mas à Administração demonstrar a impossibilidade de execução pelo preço ofertado, **após a devida diligência de maneira objetiva e concreta.**

Ato contínuo, não é suficiente para a desclassificação uma mera "suspeita" ou "dúvida" sobre a exequibilidade. A Administração deve comprovar, de forma objetiva e fundamentada, que a proposta é inviável **após abrir o contraditório e a ampla defesa.**

Logo, a afirmação da autoridade responsável de que a inexecuibilidade é "patente e objetivamente constatável" sem diligência não foi acompanhada de qualquer demonstração ou investigação de custos mínimos reais, configurando uma inversão indevida do ônus da prova e uma falha na carga probatória que lhe incumbia.

h. Do preço praticado no mercado e da prova de exequibilidade

Não obstante a fase recursal não possa substituir o trâmite administrativo da diligência e da própria abertura de prazo regular razoável de manifestação, a RECORRENTE colaciona informações que reforçam sua capacidade de executar os serviços do item 75 pelo valor proposto, a saber (links com os contratos e os valores das diárias):

- Serviço de projeção mapeada (PATROCÍNIO/MG) – valor contratado em 03/2025 – **R\$ 9.000,00 (nove mil reais).** Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/contratos/18468033000126/2025/762>
- Serviço de projeção mapeada (CARNAÚBA DOS DANTAS/RN) – valor contratado em 11 de março de 2025 – **R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).** Disponível em <https://pncp.gov.br/app/atas/08088254000115/2025/18/6>
- Serviço de projeção mapeada (POUSO ALEGRE/MG) em 09/2025 – **R\$ 2.299,98 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).** Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/contratos/18675983000121/2025/397>

Desta feita, denota-se em levantamento preliminar, mesmo sem formalmente oportunizada a fase de diligência, o serviço do item 75 possui várias referências de mercado similares, o que denota objetivamente sua possibilidade de execução pelo preço ofertado.

III. DA IMPUGNAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA DM EVENTOS LTDA

III.I. Das falhas nas qualificações jurídicas e técnicas da DM EVENTOS LTDA

A análise da documentação de habilitação jurídica e técnica da DM EVENTOS LTDA revela uma série de falhas que, somadas às inconsistências contábeis, demonstram a inaptidão da empresa para a contratação.

a. Do exame dos contratos de prestação de serviços

Os contratos de prestação de serviços apresentados pela DM EVENTOS LTDA contem diversas irregularidades que comprometem a comprovação de sua capacidade técnica e jurídica, entre elas:

- **Divergências entre data de assinatura e reconhecimento cartorial:** A falta de sincronia entre as datas levanta dúvidas sobre a autenticidade e a validade dos documentos;
- **Remuneração inferior ao salário mínimo:** Em um dos contratos (JOANI CAROLINE DIAS DE SOUZA), a remuneração mensal é inferior ao salário mínimo vigente (R\$ 1.339,90), o que pode indicar irregularidade trabalhista ou subdimensionamento dos custos;
- **Incompatibilidade entre carga horária e remuneração:** Em outro contrato (WALLACE DA CRUZ LINS), a remuneração não condiz com a carga horária declarada, sugerindo inconsistência na alocação de recursos humanos.

- **Distância geográfica relevante:** A contratação de profissionais de São Paulo para atuar em eventos no Espírito Santo, sem a devida justificativa ou plano de logística, questiona a viabilidade operacional e os custos reais da empresa.

Logo, considerando a disposição do item 12.5.3.1 do Edital que exige a comprovação de vínculo profissional e capacidade técnica idônea, tem-se que a documentação apresentada possui divergências relevantes e são indícios que a empresa não detém a real capacidade técnica sustentada.

b. Do vício jurídico na cláusula de foro

Um dos contratos apresentados pela DM EVENTOS LTDA contém uma cláusula de foro que estabelece a Comarca do Rio de Janeiro, ao invés de Vitória/ES, como competente para dirimir litígios.

Esta falha jurídica demonstra uma falha na elaboração contratual e na observância das normas de competência territorial, comprometendo a validade e a credibilidade do documento, colocando riscos desnecessários em caso de disputas judiciais que não podem ser oponíveis à Administração Pública.

Assim, considerando as disposições dos itens 12.5.3.1 e 13.2 do edital que determinam a apresentação de documentos válidos e em conformidade com a legislação, bem como a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 67 que exige a comprovação de qualificação técnica e jurídica, evidencia-se falha documental que resultará na inabilitação da RECORRIDA DM EVENTOS LTDA.

c. Do vício incompatibilidade de atividade profissional no CREA

A DM EVENTOS LTDA não apresenta em seu registro no CREA um ramo de atividade compatível com a Engenharia Ambiental, exigência para a execução de parte do objeto licitado.

Esta falha denota falha na comprovação da regularidade profissional da empresa para a execução de serviços que demandam tal especialidade, pois o item 12.5.6 do Edital

Exige a comprovação de registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente.

Portanto, a RECORRIDA DM EVENTOS LTDA deve ser inabilitada por não atender documentação técnica exigida no edital, sob pena de não só colocar em risco a qualidade dos serviços futuros, como a isonomia entre as licitantes que cumpriram diligentemente as exigências do certame.

d. Da divergência de vínculo profissional (Caroline Zuliani Pavezi)

Foi identificada uma divergência significativa no vínculo profissional da Sra. Caroline Zuliani Pavezi (CREA-ES nº ES-052953/D). Há uma diferença de 11 (onze) meses entre vínculo CREA (24/02/2025) e ART nº 0820260015686 (03/02/2026). Essa discrepância temporal levanta sérias dúvidas sobre a efetiva regularização do vínculo durante o período de execução dos serviços, comprometendo a comprovação de capacidade técnica.

Logo, considerando que os itens 12.5.6.1 e 12.5.6.2 do Edital exigem a comprovação de vínculo profissional e a apresentação de ARTs/RRTs, tem-se mais uma falha que demanda a autoridade examinar a documentação apresentada e, não sendo devidamente esclarecida, resultará na inabilitação da RECORRIDA.

e. Dos vícios na apresentação de laudos técnicos ambientais

A DM EVENTOS LTDA falhou na comprovação da execução de laudos técnicos ambientais, pois ausente a comprovação de laudos executados pela profissional. **Não há evidências de que os laudos técnicos ambientais tenham sido efetivamente executados pela profissional indicada.**

Além do mais, há exigência mínima de 02 (dois) laudos que não foi atendida, pois o Edital exige tal comprovação de no mínimo 02 (dois) laudos técnicos ambientais.

Portanto, conforme item 12.5.6.3 do Edital que requer a comprovação de experiência na elaboração de laudos técnicos ambientais e da Lei nº 14.133/2021, Art. 67 que exige a comprovação de qualificação técnica para a execução do objeto, resta a inabilitação da empresa RECORRIDA por descumprir as regras que anuiu.

f. Da deficiência em atestados de capacidade técnica profissional

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela DM EVENTOS LTDA contêm irregularidades que os tornam inaptos para comprovar a qualificação técnica da empresa.

Afere-se que o **atestado nº 685/2024 (emitido pelo Município da Serra/ES)** com redação idêntica ao edital. A similaridade excessiva na redação do atestado levanta suspeitas de irregularidade documental, comprometendo sua autenticidade.

Já o **atestado nº 834/2021 (Igreja Batista)** está com profissional não vinculado à data do evento. O profissional indicado no atestado não possuía vínculo com a empresa na data da execução do evento, invalidando a comprovação de capacidade técnica. Frisa-se que, isso inviabiliza a utilização deste documento como comprovação válida de capacidade técnica profissional de técnico de segurança do trabalho.

Há ainda irregularidades nos atestados que envolvem estrutura cenográfica. O edital exige comprovação de serviços de maior relevância técnica e na documentação **apresentada não consta comprovação clara da execução de palco cenográfico com cobertura medindo 18m x 14m em estrutura Q-60, item considerado de maior relevância técnica.**

Desta feita, tais vícios são relevantes e comprometem a documentação apresentada, pois estão em desconformidade com os itens 12.5.8 e 12.5.8.2 do Edital que exigem a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado e da Lei nº 14.133/2021, art. 67, que exige a comprovação de qualificação técnica idônea e regular. Não comprovada a regularidade, a empresa RECORRIDA deverá ser inabilitada.

g. Da incompatibilidade entre vínculo profissional e data de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

Foi constatada uma divergência material entre a data de vínculo profissional no CREA e a data de emissão da ART.

Essa inconsistência inviabiliza a comprovação válida da capacidade técnica da empresa, pois questiona a regularidade do profissional no período de execução dos serviços.

Assim, tais vícios são relevantes e comprometem a documentação apresentada, pois estão em desconformidade com os itens 12.5.6.2 e 12.5.6.3 do Edital que exigem a comprovação idônea de vínculo profissional e a apresentação de ARTs/RRTs. Não comprovada a regularidade, a empresa RECORRIDA deverá ser inabilitada.

III.II. Das falhas na qualificação econômico-financeira da DM EVENTOS LTDA

A empresa DM EVENTOS LTDA, convocada para prosseguir no certame, apresenta graves vícios em sua qualificação econômico-financeira, conforme demonstrado pela análise de sua documentação contábil.

Como se fundamentará seguir, tais falhas comprometem a segurança jurídica da contratação e a capacidade da empresa de cumprir o objeto licitado, especialmente considerando a abrangência da Ata de Registro de Preços.

a. Das inconsistências contábeis

A análise da documentação contábil da DM EVENTOS LTDA revela uma série de inconsistências e erros que comprometem a fidedignidade de suas demonstrações financeiras, tornando-as inaptas para comprovar a qualificação econômico-financeira exigida no edital. Foram identificados os seguintes erros:

- Nota 4.4 (Exercício 2023): Erro de cálculo em Obrigações Sociais e Trabalhistas. **Onde se lê R\$ 66.627,52, o valor correto seria R\$ 64.887,52.**
- Nota 5.1 (Exercício 2023): Erro de cálculo no Reconhecimento de Receitas na Demonstração de Resultado.
- Nota 5.2 (Exercício 2023 e 2024) – A soma dos valores não reflete o resultado (somando-se os valores individuais, o resultado não é o destacado), impactando os indicadores econômicos.

NOTA 5.2 – CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS, DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DOS SERVIÇOS PRESTADOS

5.2.1 – CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

O custo da prestação de serviços para o período de 01 a 12/2024 inclui o seguinte detalhamento:

Custo	2024	2023
CUSTO MAO-DE-OBRA DIRETA	542.114,14	560.024,56
CUSTO COM SERVICOS PRESTADOS	4.916.974,67	6.207.376,68
OUTROS CUSTOS	5.230.893,32	198.053,41
Total Líquido	8.223.444,66	8.223.444,66

- Exercício 2024 - Erro no saldo de Caixa: Onde se lê R\$ 20.977.449,65, o valor correto é R\$ 20.975.409,65.
- Exercício 2024 - Tributos a Recuperar e Compensar: Onde se lê R\$ 27.669,63, o valor correto é R\$ 27.680,63.
- Exercício 2024 - Ativo Não Circulante/Imobilizado: Onde se lê R\$ 6.096.019,37, o valor correto é R\$ 4.977.663,57.
- Exercício 2024 - Total Geral: Onde se lê R\$ 4.847.046,11, o valor correto é R\$ 3.728.690,31.
- Exercício 2024 - Totalização Geral: Onde se lê R\$ 25.585.060,38, o valor correto é R\$ 26.360.466,82.
- ERRO RELEVANTE E PREJUDICIAL AOS ÍNDICES DO BALANÇO: Onde se lê R\$ 232.979.969,54, o valor correto é R\$ 23.297.969,54 (erro de ordem de grandeza - multiplicação por 10).
- Custo dos Serviços Prestados (2024): Onde se lê R\$ 8.223.444,66, o valor correto é R\$ 10.689.982,13.
- Divergências entre tabelas comparativas do balanço de 2023 para 2024.
- Erros na transferência de valores do exercício de 2023 para 2024.

Tais inconsistências sem esclarecimentos nas notas explicativas não podem ser consideradas meros equívocos sanáveis, conforme entendimento do Poder Judiciário:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. NÃO COMPROVADA. (...) 2. Do que se depreende da documentação acostada aos autos, em especial, o parecer do núcleo de contabilidade da INFRAERO, de se notar a existência de erros no balanço patrimonial, aos quais não

se pode atribuir insignificância, tampouco equívoco de simples correção. (...) 4. Ao contrário do afirmado pela apelante, é dever da administração providenciar minuciosa análise técnica acerca da documentação apresentada pelas empresas participantes de certame licitatório, e não basta a apresentação de balanço que evidencie os índices para comprovar o cumprimento das exigências do edital, haja vista que o balanço deve obedecer a normas próprias, inerentes à área contábil. (...) (TRF-3 - ApCiv: 50004197820184036144, Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 12/07/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 15/07/2021)

Assim, a existência de erros que não se pode atribuir insignificância, tampouco equívoco de simples correção, compromete a confiabilidade dos números apresentados, conseqüentemente, a comprovação da qualificação econômico-financeira da DM EVENTOS LTDA, **sendo dever da Administração examinar tecnicamente as informações apresentadas, colhendo pareceres jurídicos e contábeis necessários.**

b. Do risco de insolvência, inadimplência ou descontinuidade dos serviços

A fragilidade e as inconsistências contábeis da DM EVENTOS LTDA representam um risco significativo de insolvência, inadimplência ou descontinuidade dos serviços, com conseqüências gravíssimas para a Administração Pública e para os cidadãos dos municípios consorciados.

A Ata de Registro de Preços a ser firmada com a empresa vencedora destina-se a atender 26 (vinte e seis) municípios consorciados do CIM POLO SUL e possibilidade de adesão de outros órgãos não participantes (caronas).

A contratação de uma empresa com documentação contábil tão comprometida e com falhas que indicam uma situação financeira precária multiplica exponencialmente os riscos administrativos.

Uma empresa com balanço patrimonial e demonstrações de resultado com inúmeros de erros de cálculo, divergências e, principalmente, um erro de ordem de grandeza que infla artificialmente seu patrimônio, não possui a viabilidade financeira necessária para suportar a demanda simultânea e contínua de 26 entes públicos.

Os prejuízos potenciais são relevantes:

- **Descontinuidade de serviços essenciais:** Eventos institucionais, culturais e comemorativos de dezenas de municípios podem ser comprometidos ou cancelados, gerando insatisfação popular e danos à imagem da Administração;
- **Prejuízo à população:** A interrupção de eventos afeta diretamente a vida cultural e social dos cidadãos dos 26 municípios;
- **Responsabilidade solidária da Administração:** A contratação de uma empresa financeiramente frágil pode acarretar em responsabilidade solidária da Administração por eventuais danos causados a terceiros ou por inadimplemento de obrigações trabalhistas e fiscais da contratada;
- **Violação do item 18.11 do Edital:** A empresa contratada tem a obrigação de "manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação". As inconsistências contábeis demonstram que a DM EVENTOS LTDA não possui essa compatibilidade;
- **Violação do Art. 69 da Lei nº 14.133/2021:** A qualificação econômico-financeira visa "demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato". As falhas contábeis da DM EVENTOS LTDA indicam justamente o contrário da capacidade esperada para uma ata de registro de preço tão significativa;
- **Violação ao item 10.3.6 do Edital:** Que exigem a responsabilidade integral da Contratada pela execução dos serviços. Uma empresa financeiramente instável não pode garantir tal responsabilidade;
- **Violação do Princípio da Economicidade:** A contratação de uma empresa com comprovada fragilidade financeira, que pode levar a rescisões contratuais, novas licitações e custos adicionais, representa um desperdício de recursos públicos e contraria o interesse público de obter a contratação mais vantajosa

e segura, **sendo responsabilidade do gestor que conduz o certame tomar providências tão logo tome ciência dos riscos envolvidos ao erário.**

A legalidade e a importância das exigências de qualificação econômico-financeira são amplamente reconhecidas pela jurisprudência:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Caso em exame: Apelação Cível interposta pelo Município de Cruzeiro do Sul contra sentença que, em Mandado de Segurança, julgou procedente o pedido de licitante inabilitada por não apresentar termo de abertura e encerramento do Livro Diário, conforme exigido no edital de licitação pública para iluminação urbana. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência editalícia de apresentação do termo de abertura e encerramento do Livro Diário como requisito de qualificação econômico-financeira. Razões de decidir: **a) O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei 14.133/21, exige que os licitantes atendam rigorosamente às disposições editalícias, sob pena de invalidade do procedimento licitatório. b) A exigência de termo de abertura e encerramento do Livro Diário, prevista no edital, visa conferir autenticidade ao balanço patrimonial e garantir a idoneidade contábil e jurídica dos documentos apresentados. c) Não configurou excesso de formalismo ou violação ao princípio do formalismo moderado, considerando-se que a empresa teve oportunidade para impugnar o edital previamente e não o fez. d) A ausência do documento inviabiliza a comprovação plena da qualificação econômico-financeira, conforme requerido no edital, legitimando a inabilitação do licitante.** Dispositivo: Recurso provido. (TJ-AC - Apelação Cível: 07023259120238010002 Cruzeiro do Sul, Relator: Des. Laudivon Nogueira, Data de

Julgamento: 23/12/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/12/2024)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 836/2021. **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. JUNTADA DO BALANÇO DE 01/12/2020 A 31/12/2020, E NÃO DO EXERCÍCIO COMPLETO. INABILITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0005569-92.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 04.07.2022) (TJ-PR - AI: 00055699220228160000 Curitiba 0005569-92.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 04/07/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/07/2022)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: CLÁUSULA EDITALÍCIA: NÃO CUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO - CONCESSÃO LIMINAR: REQUISITOS: AUSÊNCIA. 1. **Conforme o art. 69 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos - LLCA), é legal e imperiosa a aferição da regularidade financeira do candidato para o fim de habilitação e posterior adjudicação do objeto licitado, por meio de coeficientes e índices econômicos estipulados no instrumento regulatório do certame, os quais devem ser devidamente justificados na fase interna do processo, vedada a exigência de índices e valores inusuais.** 2. Não demonstrado de plano que a

cláusula editalícia correlata viola as normas de regência, descabe ao Poder Judiciário fazer as vezes da Administração Pública para admitir parâmetro alternativo de aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes

3. Motivado o ato de inabilitação e sem indício de abuso ou ilegalidade, é de se afastar a relevância do fundamento utilizado para amparar a concessão liminar em mandado de segurança.

4. É de se negar provimento ao agravo interno sem elementos capazes de infirmar os fundamentos empregados na decisão recorrida. (TJ-MG - Agravo Interno Cv: 22233035120248130000, Relator.: Des.(a) Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 03/12/2024, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. ART. 300 DO CPC. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE INFIRMAR O PRONUNCIAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5039337-62.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 03-10-2023). (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 5039337-62.2023.8.24.0000, Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 03/10/2023, Terceira Câmara de Direito Público)

Logo, a Administração não pode ignorar tais riscos e a jurisprudência consolidada, sob pena de comprometer a lisura do certame e a segurança das futuras contratações.

c. Dos vícios na apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis

A qualificação econômico-financeira dos licitantes, conforme preconiza o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, é requisito essencial para assegurar a capacidade da empresa de cumprir as obrigações contratuais.

O Edital do Pregão Eletrônico Nº 002/2026, em seu item 12.3.2, exige expressamente a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis que comprovem a boa situação financeira do licitante.

Complementarmente, o item 12.3.2.1 demanda a inclusão de Notas Explicativas, e o item 12.3.2.3 requer a indicação do registro do Livro Diário para Sociedades Limitadas, elementos cruciais para a autenticidade e rastreabilidade das informações.

O item 12.3.2.5 ainda impõe a comprovação de índices de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Solvência Geral (SG), que dependem diretamente da correção dos dados contábeis.

No caso da DM EVENTOS LTDA, a análise de sua documentação contábil revela a existência de múltiplos erros de cálculo nas rubricas contábeis, afetando a precisão dos valores apresentados.

Mais grave ainda, foram identificados erros de ordem de grandeza, como a discrepância entre R\$ 232.979.969,54 e R\$ 23.297.969,54, que denotam uma falha sistêmica na elaboração das demonstrações. Vejamos:

NOTA 5 – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

NOTA 5.1 - RECONHECIMENTO DE RECEITAS

A receita de vendas de serviços é reconhecida quando todas as seguintes condições forem satisfeitas:

- a Empresa, através da medição, prestou efetivamente o serviço;
- o valor da receita pode ser mensurado com confiabilidade;
- é provável que os benefícios econômicos associados à transação fluirão para a Empresa; e

• os custos incorridos ou a serem incorridos relacionados à transação podem ser mensurados com confiabilidade.

	2024	2023
VENDAS DE SERVIÇOS	21.782.196,15	34.002.993,39
Venda de Serviços	21.782.196,15	34.002.993,39
Receitas de Locação	2.577.600,00	0,00
(-) DEDUÇÕES SOBRE A VENDA	(1.061.826,61)	(1.685.811,89)
(-) ISS	(1.061.826,61)	(1.685.811,89)
Receita Líquida	232.979.969,54	32.317.181,50

No mesmo sentido, foram constatadas divergências entre tabelas comparativas de 2023 e 2024, o que gera inconsistência e desconfiança sobre a evolução patrimonial e financeira da empresa:

NOTA 5.2 – CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS, DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DOS SERVIÇOS PRESTADOS

5.2.1 – CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

O custo da prestação de serviços para o período de 01 a 12/2024 inclui o seguinte detalhamento:

Custo	2024	2023
CUSTO MAO-DE-OBRA DIRETA	542.114,14	560.024,56
CUSTO COM SERVICOS PRESTADOS	4.916.974,67	6.207.376,68
OUTROS CUSTOS	5.230.893,32	198.053,41
Total Líquido	8.223.444,66	8.223.444,66

NOTA 5.2 – CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS, DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DOS SERVIÇOS PRESTADOS

5.2.1 – CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

O custo da prestação de serviços para o período de 01 a 12/2023 inclui o seguinte detalhamento:

Custo	2023	2022
CUSTO MAO-DE-OBRA DIRETA	560.024,56	84.655,76
CUSTO COM SERVICOS PRESTADOS	6.207.376,68	671.972,00
CUSTO COM MATERIAIS CONSUMIDOS	1.257.990,01	180.683,42
OUTROS CUSTOS	198.053,41	7.192,22
Total Líquido	8.223.444,66	944.503,40

Portanto, tais vícios comprometem severamente a falta de confiabilidade das informações contábeis, tornando-as inadequadas para comprovar a boa situação financeira exigida pelo Edital e pela Lei.

d. Dos vícios em desconformidade com as normas contábeis

É fundamental tecer algumas considerações técnicas sobre os problemas identificados na documentação contábil da DM EVENTOS LTDA, pois trata-se de uma ata de registro de preço que ultrapassa os **R\$ 200.000,000,00 (duzentos milhões de reais)**.

A integridade e confiabilidade das informações contábeis são fundamentos essenciais para a habilitação em processos licitatórios. A DM EVENTOS LTDA apresentou demonstrações contábeis com onze erros contábeis distintos, incluindo erro de ordem de grandeza (multiplicação por 10), divergências entre exercícios e ajustes posteriores, o que representa descumprimento da legislação civil e da regulamentação sobre procedimentos contábeis. Vejamos

- Erros de soma e subtração;
- Erros de transposição de valores;
- Inconsistências entre tabelas;
- Divergências entre exercícios.

Essas falhas ofendem a NBC TG 1000 (R1) que exige o documento de estar livre de erros materiais, ser uma representação fidedigna, completa e livre de erros, bem como o próprio item 12.3.2.1 do Edital que requisita demonstrações contábeis íntegra.

Destaca-se que, a presença de múltiplos erros indica negligência grave na preparação das demonstrações contábeis, comprometendo a confiabilidade das informações.

Quanto aos erros de ordem de grandeza em que um valor foi multiplicado por 10 (R\$ 232.979.969,54 vs. R\$ 23.297.996,95), violam a NBC TG 1000 (R1):

- Claramente um erro material;
- Compromete a representação fidedigna;
- Indica falta de neutralidade ou negligência sistemática;
- Impossibilita a comprovação de boa situação financeira.

Convém salientar, um erro dessa magnitude não pode ser considerado simples equívoco, revelando falta grave nos controles internos e na revisão das demonstrações contábeis.

No que tange às demonstrações contábeis que apresentam divergências significativas entre 2023 e 2024 sem justificativa técnica adequada, tem-se descumprimento da NBC TG 1000 (R1) por não permitir a idônea comparabilidade entre exercícios, da substância sobre forma e do item 12.3.2.1 do Edital que requisita demonstrações contábeis consistentes.

Os problemas indicados sem justificativa levantam questionamentos sobre a confiabilidade das informações históricas, a possibilidade de erros em outros períodos e a integridade dos registros contábeis.

Quanto ao ajuste contábil realizado dois anos após o encerramento do exercício social (2023), sem justificativa técnica adequada, tem-se o descumprimento evidente da NBC TG 1000 (R1) por não permitir demonstrações contábeis confiáveis, fidedignidade e faltam demonstrações contábeis acompanhadas de declaração de responsabilidade.

A presença de múltiplos erros levanta questionamentos sobre a confiabilidade das informações históricas da DM EVENTOS LTDA, pois descumprem regras basilares de contabilidade prejudicando a exigência de comparabilidade e confiabilidade da NBC TG 1000 (R1), resultando:

- Violação da NBC TG 1000 (R1) quanto às características qualitativas da informação contábil:
 - Falta de fidedignidade;
 - Falta de representação fidedigna;
 - Presença de erros materiais;
 - Falta de comparabilidade;
- Impossibilidade de comprovar boa situação financeira com demonstrações contábeis contendo erros materiais;
- Risco elevado para os 26 municípios consorciados de contratação com empresa cuja situação financeira não pode ser comprovada de forma confiável;
- Violação do Princípio da Economicidade – contratação de empresa com documentação não confiável expõe a Administração a riscos desnecessários.

Por todas falhas técnicas contábeis apontadas, a qualificação econômico-financeira da RECORRIDA está em desacordo com o edital, devendo ser inabilitada.

e. Da violação do princípio da vinculação ao edital

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é fundamental em todo o processo licitatório, garantindo a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica da contratação.

As exigências editalícias não são meras formalidades, mas condições estabelecidas pela Administração para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e do licitante mais apto.

O Edital do Pregão Eletrônico Nº 002/2026, em seu item 12.3.2, exige demonstrações que comprovem a boa situação financeira; o item 12.3.2.1 demanda Notas Explicativas; o item 12.3.2.3 torna obrigatório o registro do Livro Diário; e o item 13.2, I, requer documentos com a assinatura dos responsáveis.

A DM EVENTOS LTDA não atendeu rigorosamente a essas exigências editalícias. Suas demonstrações contábeis, com inúmeros de erros de cálculo e de ordem de grandeza, não comprovam adequadamente a boa situação financeira.

A ausência de formalização completa nos ajustes contábeis, com a falta da assinatura da representante legal, viola os requisitos de autenticidade e responsabilidade. A inobservância dessas condições mínimas impede a Administração de garantir a conformidade da licitante com os requisitos essenciais do Edital.

Permitir a habilitação de uma empresa que falha em cumprir tais exigências seria violar o princípio da vinculação ao edital, comprometendo a lisura do certame e expondo a Administração e os 26 municípios consorciados a riscos desnecessários e prejuízos potenciais decorrentes de uma contratação com base em informações financeiras inconsistentes e não confiáveis.

f. Da violação dos requisitos do edital

As inconsistências e vícios na documentação contábil da DM EVENTOS LTDA violam diretamente os requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026 e na Lei nº 14.133/2021:

- Item 12.3.2 do Edital: Exige a apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa". As demonstrações da DM EVENTOS LTDA não comprovam boa situação financeira devido aos erros e inconsistências;
- Item. 12.3.2.1 e 12.3.2.5 do Edital: Que estabelecem os índices de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Solvência Geral (SG). A fragilidade contábil da empresa impede uma análise fidedigna desses índices, ou demonstra que eles não são atendidos de forma consistente;
- Art. 69 da Lei nº 14.133/2021: Que dispõe sobre a qualificação econômico-financeira, visando a "demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato". A DM EVENTOS LTDA não demonstra tal aptidão.

Demonstrações contábeis inconsistentes e com falhas que comprometam sua confiabilidade e fidedignidade, não podem ser utilizadas para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira em licitações públicas. A Administração tem o dever de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e pela contratação de empresas idôneas e financeiramente sólidas.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se CONHECER do recurso para, no mérito, DAR PROVIMENTO e:

1. REFORMAR a decisão de desclassificação da proposta referente do Pregão Eletrônico nº 002/2026;

2. ANULAR a desclassificação por vício procedimental insanável, decorrente da flagrante falta de fundamentação adequada e da violação do direito à diligência, à ampla defesa e ao contraditório;
3. DETERMINAR a instauração de DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR, nos termos do art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.3 do Edital, visando à comprovação da exequibilidade da proposta da Recorrente;
4. A REABILITAÇÃO de MAIS ESTRUTURA PARA EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA na sequência do julgamento das propostas, mantendo sua classificação original, após a comprovação da exequibilidade em diligência;
5. O PROSSEGUIMENTO do certame com a plena participação de MAIS ESTRUTURA PARA EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA, garantindo os princípios da isonomia, da competitividade e da ampla defesa;
6. A inabilitação da DM EVENTOS LTDA do Pregão Eletrônico nº 002/2026 em virtude das graves deficiências em sua qualificação econômico-financeira e dos vícios formais e de integridade de seus documentos contábeis.

Nestes termos, pede deferimento.

Vila Velha (ES), 11 de março de 2026.

SERGIO RICARDO Assinado de forma digital
por SERGIO RICARDO
ALVARENGA:164 ALVARENGA:16426340855
26340855 Dados: 2026.03.11
15:15:45 -03'00'
MAIS ESTRUTURA PARA EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ n. 02.352.322/0001-25